



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 111, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo substitutivo do relator:

“Art. 51

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios sem a intervenção de advogado através de procedimento judicial ou extrajudicial relacionado com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ilustra a necessidade de alteração ao texto originalmente proposto, porém, o texto do Substitutivo apresentado proíbe a cobrança de honorários advocatícios “... sem que tenha sido comprovada a intervenção de advogado em ação judicial ou extrajudicial ...”. (grifamos)

Ocorre que, o trabalho do advogado na esfera extrajudicial pode consistir, também, em contatos telefônicos, reuniões com o devedor, orientações e prestação de informações verbais, ou seja, providências que nem sempre são passíveis de comprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre ressaltar que eventual acordo advindo desses contatos nem sempre é formalizado através de instrumentos, e sim, através de emissão de boletos de pagamento, crédito em conta ou qualquer outra forma de cumprimento da obrigação, o que impossibilita a comprovação da atuação do advogado no caso, mesmo tendo ele papel e participação fundamentais na solução do conflito.

Obviamente, para que tais providências sejam passíveis de comprovação, o advogado será obrigado a se utilizar de meios eletrônicos, correspondências e despesas com remessa de documentos, muitas vezes desnecessárias, ocasionando aumento de custos e burocratizando os procedimentos de cobrança extrajudicial tornando, inclusive, morosa a obtenção do resultado.

Assim, com o objetivo de tornar mais clara a redação, e evitar prejuízo e ofensa ao direito constitucionalmente protegido (alimentos) do profissional no exercício da advocacia, bem como, prejuízos ao consumidor, a quem, certamente, os custos com a necessidade de uma comprovação efetiva sobre a atuação do advogado seriam repassados, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
PMDB/BA